HABEAS CORPUS Nº 515.966 - MG (2019/0173139-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES
ADVOGADO	:	ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ROGERIO PEIXOTO LIMA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ROGERIO PEIXOTO LIMA contra decisão de Desembargador integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que indeferiu a liminar no HC n. 1.0000.19.063599-5/000.

Nesta via, alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 20.02.2019 sem que tenha ocorrido o término da instrução processual, pois até o momento não foi realizada a audiência de custódia e tampouco foi intimado para apresentar resposta à acusação, configurando excesso de prazo na prisão cautelar e violação ao princípio da razoável duração do processo.

Alega a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de superar o óbice do enunciado da Súmula 691/STF, diante da ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a medida liminar.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que o paciente seja colocado em liberdade, reconhecendo-se o excesso de prazo na formação da culpa e expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que *"não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância"* (AgRg no HC 252.412/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9-10-2012, DJe 17-10-2012), destacando que *"O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador"* (AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4-9-2014, DJe 15-9-2014).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações (fl. 32):

> *Vistos.*
> *Trata-se de medida liminar em sede de habeas corpus impetrado em favor de Rogério Peixoto Lima em que se alega constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubá, que*

> *mantém o paciente segregado em virtude da suposta prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, não obstante o alegado excesso de prazo na formação da culpa.*
> *Após análise dos argumentos expostos na inicial e dos demais documentos juntados aos autos, não vejo presentes, por ora, o fumus boni iuris e o periculum in mora.*
> *Por essa razão, indefiro a pretensão liminar.*
> *Requisitem-se informações à d. autoridade coatora e dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.*
> *Após, conclusos para julgamento.*

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária, para manter, ao menos por ora, a segregação cautelar do paciente diante da razoabilidade da duração do processo atestada no *decisum* combatido.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator